



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/24176.18861-98

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, do Deputado Assis Carvalho, que *altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.791, de 2019, que *altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.*

O PL, de autoria do Deputado Assis Carvalho, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado em março de 2024 ao Senado Federal.

Em seu **art. 1º**, a proposição identifica o objeto da futura lei.

Já o **art. 2º** acrescenta artigo na Lei nº 12.783, de 2013, estabelecendo que *os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal responsáveis pela produção, pela transmissão, pela distribuição e pela comercialização de energia elétrica que foram desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos com atribuições e*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecer nos quadros da empresa adquirente.

A Lei nº 12.783, de 2013, dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária, além de alterar diversos outros diplomas legais.

O art. 3º do PL manda aplicar o preceito do artigo que se pretende inserir na Lei nº 12.783, de 2013, *aos empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que tiverem sido desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.*

O art. 4º, último do Projeto, veicula a cláusula de vigência da futura Lei.

Na justificação, o autor registra qual seria o seu claro objetivo: **garantir posições de trabalho no caso de privatização de empresas do Sistema Eletrobras.** O PL foi apresentado em março de 2019, antes do processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobrás) e suas subsidiárias, concluído em 2022.

Nos termos do despacho do Presidente do Senado, a proposição deverá receber pareceres deste colegiado e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), antes de sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno, opinar sobre projetos que digam respeito a relações de trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A proposição em análise dispõe sobre a relação de emprego de milhares de trabalhadores das empresas do grupo Eletrobras, estatais que foram privatizadas em 2022. Basicamente, pretende assegurar o aproveitamento, em empresas que remanesçam sob o controle da União, daqueles empregados que tenham sido dispensados por ocasião da mudança de controle acionário, resultado do processo de privatização.

Já ocorrida a desestatização, o novo dispositivo que se pretende introduzir na Lei nº 12.783, de 2013, tem o seu alcance bastante reduzido, pois, dentre as integrantes do grupo Eletrobras, remanesceram sob o controle da União apenas a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A (ENBPar), as empresas por ela controladas (Eletronuclear, Indústrias Nucleares do Brasil) e a Itaipu Binacional, cujo controle é dividido entre a ENBPar e a autarquia paraguaia *Administración Nacional de Electricidad*. Ainda assim, no caso das empresas do setor de energia nuclear, eventual privatização dependeria de reforma constitucional, já que somente à União (ou a ente por ela criado) é dado *explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados* (art. 21, XXIII, da Constituição Federal). As circunstâncias concretas revelam, portanto, ser o art. 3º do PL o seu dispositivo fundamental, por se referir ao processo de desestatização já concluído, cabendo reiterar que, à época da apresentação do Projeto, aquele mesmo processo sequer havia sido iniciado.

Cumpre registrar que medida em sentido semelhante à prevista no Projeto chegou a ser aprovada pelo Congresso Nacional, com a inserção de dispositivo no Projeto de Lei de Conversão nº 1.031, de 2021, o qual, infelizmente, foi vetado pelo Presidente da República.

Não é tarefa desta Comissão, mas da CCJ, realizar o exame da constitucionalidade do PL. De qualquer modo, até para munir os integrantes deste colegiado de elementos que os deixem mais confortáveis para examinar o mérito do Projeto, entendemos não haver óbices constitucionais à sua aprovação. Ele não dispõe sobre servidores públicos (o que faria incidir a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

reserva de iniciativa do art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da Constituição), mas sobre empregados de empresas estatais. Ademais, seu texto tem o cuidado de estabelecer que o aproveitamento dos trabalhadores se fará noutras estatais federais, em empregos com salário e atribuições semelhantes. Isso, a nosso ver, afasta qualquer alegação de que o Projeto pretenderia burlar a regra do concurso público. Aqueles que serão aproveitados já prestaram concurso público para assumir os empregos dos quais foram desligados. Ademais, conforme a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o enquadramento em outros cargos/empregos não viola a exigência constitucional do concurso público quando há uniformidade de atribuições, identidade remuneratória e dos requisitos de escolaridade (cf.: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.406, DJ de 26.06.2020).

No mérito, pensamos que a medida promove justiça para um segmento de empregados que abdicou de carreiras no setor privado, para dedicar-se a uma atividade essencial, que por muito tempo o Estado entendeu necessário prestar por meio de um de seus braços empresariais.

Os empregados impactados pela privatização constituem uma força de trabalho experiente e qualificada, que muito pode contribuir noutras postos abertos no setor empresarial público.

Não é demais lembrar que, tendo sido o Estado brasileiro o principal acionista das empresas do grupo Eletrobras, foram públicos os investimentos realizados na capacitação desses trabalhadores, algo que se perde com o fim de seu vínculo com a Administração Pública.

Segundo informa o Relatório Anual da Eletrobras de 2023, desde 2021, quando foi encaminhada ao Congresso Nacional a Medida Provisória que estabeleceu as regras para sua privatização, até o fim de 2023, houve 3.614 desligamentos nas empresas do grupo. Desse total, 3.024 foram de profissionais com mais de 50 anos de idade, categoria que sabidamente encontra maiores dificuldades de realocação no mercado de trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O relatório *Etarismo e inclusão da diversidade geracional nas organizações*, publicado em 2024 em parceria pelas consultorias *Labora* e *Robert Half*, indicou que, para mais de 60% das empresas pesquisadas no Brasil, a contratação de pessoas com mais 50 anos de idade nos últimos dois anos havia representado menos de 5% do total de admissões (as empresas que não haviam realizado nenhuma contratação do tipo representavam 18,9% do total). Já os números do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) apontam a tendência de expulsão de pessoas dessa faixa etária do mercado de trabalho. Em 2023, no grupo entre 50 e 64 anos de idade, o saldo de admissões/desligamentos foi negativo em 101.518.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei se mostra essencial para garantir justiça aos trabalhadores demitidos das empresas do grupo Eletrobras, preservar o conhecimento e experiência adquiridos com investimentos públicos e minimizar os impactos sociais da privatização. Ao aproveitar esses profissionais em outras estatais, o Estado estará contribuindo para a eficiência da administração pública e para a construção de uma sociedade justa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator